



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000276258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2171080-32.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO CAMPOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e são embargados MARIA SALETE JULIANO DURAN, MARCO ANTONIO DURAN, SAMY LEVI e CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA. -MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 5 de abril de 2023.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2171080-32.2022.8.26.0000/50001
EMBARGANTE: LEONARDO CAMPOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EMBARGADOS: MARIA SALETE JULIANO DURAN, MARCO ANTONIO DURAN, SAMY LEVI E CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA. -MASSA FALIDA
INTERESSADA: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com nítido caráter infringente. Omissão e contradição não caracterizadas. Considerações a respeito da inaplicabilidade do Tema 1076, do C. STJ, aos incidentes da falência do Grupo Atlântica. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 36462

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leonardo Campos Nunes Sociedade Individual de Advocacia, em face do v. acórdão de fls. 742/747, que rejeitou os embargos declaratórios opostos por ela anteriormente.

O acórdão ficou assim ementado:

"Embargos de Declaração - Inadmissibilidade - Omissão não caracterizada - Embargos rejeitados."

De início, a embargante requer o deferimento de gratuidade de justiça, especialmente para o preparo de eventual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Especial (arts. 5º, *caput*, e LXXIV, da CF; e art. 98, *caput* e § 1º, e 99, do CPC/2015).

Sustenta que é sociedade individual de advocacia optante pelo Simples Nacional, o que, no seu entender, já sinaliza a falta de recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A fim de fazer prova, junta documentos.

Destaca que, à época que advogou para a Administradora Judicial, atuou em mais de 8.000 processos, sendo que somente a Massa Falida do Grupo Atlântica corresponde a mais de 1.500. Diante desse cenário, sustenta que "se a Embargante for obrigada a arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de todos os processos em que atuou, estará reduzida à insolvência, sem olvidar da subsistência de seu titular, em razão da natureza alimentar da verba honorária" (fls. 5 dos embargos); e reforça a pretensão da gratuidade de justiça.

No tocante aos vícios do art. 1.022, do CPC/2015, a embargante alega sete "contradições", descritas a seguir:

(i) o acórdão é contraditório ao considerar que a instauração de ofício dos incidentes específicos de unidade interfere na distribuição da sucumbência, resultando na fixação por equidade; aduz que os honorários são fixados quando há litigiosidade (o que ocorreu) e os incidentes têm por fundamento a existência de litisconsórcio passivo necessário e, mesmo nessa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, a regra é a incidência do princípio da sucumbência, e só em caráter subsidiário é aplicado o princípio da causalidade; a esse respeito, aduz que o acórdão violou os arts. 82, §2º; 85, *caput* e § 10; 87, *caput* e §§ 1º e 2º; 91, *caput* e §2º; 94; 114; 115; 116; 177, do CPC/2015; e os arts. 13, par. ún.; e 126, da Lei n. 11.101/2005;

(ii) o acórdão é contraditório ao dizer que os incidentes da Massa Falida do Grupo Atlântica não possuem conteúdo econômico aferível, quando, em realidade, o conteúdo econômico é visível, já que é o valor da unidade indicada no contrato (R\$ 400.000,00, cf. fls. 106/109);

(iii) o acórdão é contraditório ao dizer que o Tema 1076, do C. STJ, não é aplicável aos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, porque a jurisprudência do C. STJ já é pacífica sobre o cabimento de honorários nesses incidentes;

(iv) o acórdão é contraditório ao dizer que impugnações e habilitações são incidentes menos complexos do que uma ação ordinária, em um caso complexo como é a falência do Grupo Atlântica; pontua que a complexidade é apenas um dos critérios a serem observados pelo magistrado e, ainda assim, causas de baixa complexidade não autorizam a fixação de honorários por equidade;

(v) o acórdão é contraditório com a redação do art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

189, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que referido dispositivo determina a aplicação subsidiária do CPC/2015 para questões não reguladas pela lei especial, dentre as quais estão os honorários advocatícios sucumbenciais; sustenta que, ao contrário do que consta no acórdão "[...] os incidentes do Grupo Atlântica têm natureza condenatória e constitutiva, não apenas declaratória [...] definir se determinado interessado é adquirente ou investidor altera completamente a forma como o credor será satisfeito na falência, por força do art. 119, VI, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 30, da Lei nº 6.766/1979 [...] ao subordinar as impugnações e as habilitações de crédito a prazo decadencial, o legislador conferiu natureza constitutiva à ação incidental" (fls. 19);

(vi) o acórdão foi contraditório ao afirmar que a impugnação e a habilitação de crédito não têm valor da causa ou proveito econômico imediato, direto e líquido, ao passo que "o objeto da impugnação e da habilitação de crédito é justamente aferir o VALOR, a ORIGEM e a CLASSIFICAÇÃO do crédito, nos termos dos arts. 8º, *caput*, 9º, *caput* e inciso II, e 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 [...]" (fls. 20); e

(vii) o acórdão foi contraditório com julgado anterior (Ação Rescisória n. 2048486-84.2020.8.26.0000), no qual exerceram juízo de retratação para aplicar o Tema n. 1076, do STJ, de modo que, por uma questão de coerência, deve ser eliminada essa contradição.

Além das contradições acima, alega, também, omissão "quanto à aplicação dos parágrafos 6º-A e 8º-A, [do art. 85] do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, incluídos pela Lei nº 14.365/2022" (fls. 22).

Ao final, reafirma o interesse na gratuidade de justiça, e sustenta que os embargos possuem não só a intenção de sanar os vícios apontados, como também o objetivo de prequestionar a matéria debatida.

A fls. 171/187, a OAB requereu sua admissão para participar deste processo na condição de *amicus curiae* da embargante. A pretensão foi negada a fls. 202/209.

A fls. 190/201, a embargante peticionou alegando que o acórdão embargado também foi contraditório com a decisão proferida na Apelação n. 0029677-76.2017.8.26.0100. Pontua que, no referido processo, a complexidade dos litígios envolvendo o Grupo Atlântica e o valor das unidades foram levados em consideração para arbitrar uma base de cálculo para a remuneração dos mediadores. Ao final, reitera os embargos em análise.

É o relatório do necessário.

2. No tocante à pretensão de justiça gratuita, não há prova de que a embargante - pessoa jurídica - não possui condições de pagar as custas (inclusive as de eventuais recursos especiais), despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de suas atividades.

O balanço patrimonial a fls. 25 dos embargos é positivo e, por si só, não indica situação financeira delicada e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de arcar com custas processuais. Também não há outros documentos nesse sentido.

O fato da embargante ser sociedade individual de advocacia optante pelo Simples Nacional (fls. 24 dos embargos) não indica hipossuficiência econômica para custear suas pretensões em juízo sem prejuízo próprio, somente diz respeito ao regime tributário adotado.

Ressalte-se que, tratando-se de pessoa jurídica, a prova da hipossuficiência era indispensável, já que a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não lhe favorece.

Além disso, a análise do direito à gratuidade de justiça é feita caso a caso, de acordo com a situação financeira da parte no momento do pedido feito em autos específicos.

Dito isso, a intenção de eventualmente interpor Recursos Especiais em vários processos não é circunstância que descreve e prova a situação financeira *atual* da embargante para arcar com as custas e despesas *deste processo* .

Ante o exposto, **indefere-se** a gratuidade.

3. Quanto ao mérito dos embargos em si, é bom lembrar que, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, a função dos embargos declaratórios é a de esclarecer contradição semântica (incoerência interna na fundamentação, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva), obscuridade (dificuldade de compreensão),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão (deixar de se manifestar sobre ponto ou questão), ou corrigir erro material.

Dito isso, nestes embargos, as "contradições" e a "omissão" alegadas não se enquadram no art. 1.022, do CPC/2015.

Em realidade, elas notoriamente objetivam a reforma do julgado, para que seja aplicado o Tema 1076, do C. STJ, relativo à forma de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, os embargos não são cabíveis.

Apesar disso, as particularidades do caso justificam o aprofundamento da discussão sobre a não aplicação do Tema 1076 ao incidentes específicos de unidade do Grupo Atlântica, o que será feito a seguir.

4. De modo geral, a discussão recursal gira em torno dos seguintes tópicos:

- **Quanto à possibilidade de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito**

De início, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão não nega a possibilidade de fixar honorários advocatícios quando há litigiosidade em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência. Tanto é que os honorários foram fixados (cf. fls. 724).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão é que o acórdão entende que os fatos relacionados às causas que deram origem ao Tema 1076, do C. STJ, não são semelhantes aos fatos discutidos em impugnações e habilitações de crédito da Lei n. 11.101/2005, especialmente os da recuperação judicial e posterior falência do Grupo Atlântica, cujos incidentes de crédito foram convertidos em *incidentes específicos de unidade* para permitir uma solução adequada ao caso concreto.

Daí porque, existindo distinção (*distinguishing*), a solução quanto aos honorários também deve ser outra.

- **Quanto aos critérios para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos incidentes de crédito (*incidentes específicos de unidade*) da falência do Grupo Atlântica**

A embargante está equivocada ao dizer que "[...] o v. acórdão embargado transparece certo desdém com o trabalho realizado pela Administração Judicial e, principalmente, pelos advogados da Massa Falida, tentando simplificar um processo de falência notoriamente complexo e repleto de fraudes, envolvendo dezenas de investidores que foram cúmplices dos administradores do Grupo Atlântica e não vítimas. [...]" (fls. 15).

Este relator e todos os membros desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial têm ciência sobre a complexidade da falência do Grupo Atlântica porque também lidam com ela, razão pela qual reconhecem o esforço e o bom trabalho da Administradora Judicial e de sua equipe até o momento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 745, ao dizer que "impugnação ou habilitação de crédito, **em regra**, são incidentes menos complexos do que uma ação ordinária, apesar do amplo espectro cognitivo que lhes reconhece o C. STJ;", o acórdão foi claro a respeito da baixa complexidade ser a **regra** dos incidentes da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, de modo geral, fere a proporcionalidade e a razoabilidade a fixação dos honorários sucumbenciais em valores sem relação com a complexidade do trabalho.

Porém, o óbvio precisa ser dito: é notório que os incidentes do Grupo Atlântica são exceção, porque demandam a avaliação de vários documentos e vários cruzamentos de informações para se chegar a uma conclusão quanto ao valor e à classificação do crédito, a qual está relacionada ao perfil do credor (*investidor* ou *verdadeiro adquirente*).

Contudo, apesar do excelente trabalho da Administradora Judicial, no entender desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, para o fim de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso há particularidades que, se não forem observadas, resultarão em injustiça para os credores, independentemente do perfil deles.

Algumas desses particularidades já foram indicadas a fls. 746/747 do acórdão e serão aprofundadas, enquanto outras serão apontadas, ao longo da fundamentação.

- **No que diz respeito ao argumento de que os incidentes**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuem conteúdo econômico aferível que serve como base de cálculo dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC/2015)

Ainda que se admita que o valor das unidades possa ser considerado como *conteúdo econômico* dos incidentes específicos de unidade do Grupo Atlântica, esse argumento não favorece a pretensão da embargante.

É que o art. 85, § 2º, do CPC/2015, estabelece que "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da **condenação**, do **proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor **atualizado da causa** (...)".

Isto é, a princípio, o legislador vinculou os honorários sucumbenciais ao êxito financeiro da demanda (condenação ou proveito econômico *obtido*), a fim de remunerar o patrono na medida da *vantagem* ou *ganho financeiro* com o processo. O valor da causa, por sua vez, só pode ser a base de cálculo dos honorários se não for possível verificar ganho financeiro com a demanda.

Acontece que os incidentes processuais - entre eles os incidentes de crédito da Lei n. 11.101/2005, dos quais derivam os incidentes específicos de unidade - **não possuem valor da causa, porque, por óbvio, eles não equivalem a uma demanda autônoma.**

Além disso, a rigor, não há vantagem ou ganho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro nos incidentes de crédito da Lei n. 11.101/2005.

Isso porque, conforme já indicado a fls. 745, o objetivo dos referidos incidentes é verificar o crédito a ser incluído na relação de credores, e a verificação de crédito, pela própria natureza, possui caráter declaratório (art. 7º, *caput*, e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005), o que será melhor explicado a seguir.

- **Quanto à natureza dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito da Lei n. 11.101/2005**

Ao contrário do entendimento da embargante, a decadência prevista no art. 10, § 10¹, da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112/2020) não confere aos incidentes de crédito caráter condenatório ou constitutivo.

A referida decadência diz sobre o *direito do credor habilitar ou reservar seu crédito* em, no máximo, 3 anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a *falência*.

No contexto, apesar da verificação de crédito só ser útil se for possível pedir sua habilitação, "verificar" e "habilitar" são ações distintas.

Tanto é que a *habilitação* compete ao credor (art. 9º *caput*, da Lei n. 11.101/2005), e a *verificação* compete à Administradora Judicial (art. 7º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

¹ § 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, apesar de o referido art. 10 versar sobre habilitações de crédito retardatárias na recuperação judicial e na falência, **o prazo decadencial para exercício do direito de habilitar o crédito é restrito à falência.**

A particularidade acima reforça que a decadência não tem relação com a verificação do crédito em si, mas, sim, com a pretensão do credor de habilitá-lo.

Especificamente no caso da falência do Grupo Atlântica, ao contrário do que a embargante tenta fazer crer, a classificação de um credor como *verdadeiro adquirente* ou *investidor* não possui caráter condenatório ou constitutivo porque "altera completamente a forma como o credor será satisfeito na falência por força do art. 119, VI, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 30, da Lei nº 6.766/1979".

Ora, a alteração na forma de satisfação do crédito é inerente à eventual modificação de sua classe após a verificação do art. 7º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não é fenômeno exclusivo dos incidentes do Grupo Atlântica, e não caracteriza condenação ou proveito econômico.

- **Quanto à existência de outras distinções dos incidentes de crédito do Grupo Atlântica para o caso que deu origem ao Tema 1076**

É importante considerar que várias ações, habilitações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e outros incidentes relacionados ao Grupo Atlântica foram ajuizados entre os anos de 2015 e 2022.

No referido período, o CPC/2015 ainda não estava em vigor² e a fixação dos honorários por equidade era possível quando não havia condenação³ (situação dos incidentes de crédito da Lei n. 11.101/2005).

Ainda, à época, o Tema 1076 não havia sido julgado, e não estava em vigor a Lei n. 14.365/2022, a qual incluiu os arts. 6º-A e 8º-A⁴ ao CPC/2015.

Além disso, durante muito tempo os credores não tinham clareza quanto aos critérios para defender suas posições.

Isso porque levou tempo até que as fraudes da Construtora Atlântica fossem descobertas; os incidentes específicos de unidade fossem criados; e os critérios de diferenciação entre *credor investidor* (originando crédito quirografário) e *credor verdadeiro adquirente* (originando crédito com privilégio geral)

² Entrou em vigor em 16.03.2016, e a recuperação judicial do Grupo Atlântica foi ajuizada em 18.12.2015

³ Art. 20, § 4º, do CPC/73: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

⁴ § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fossem esclarecidos.

Portanto, os credores não tinham como prever os riscos processuais (entre os quais estão as chances de vitória, as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais), a fim de tomar uma decisão informada sobre as vantagens e desvantagens de discutir seu crédito.

Os credores não tinham como prever, por exemplo, a possibilidade de que, nos incidentes específicos de unidades, a alteração apenas da classificação do crédito (situação sem proveito econômico) poderia aumentar ainda mais seu prejuízo.

É que, caso se admita a interpretação da embargante para o art. 85, § 2º, do CPC/2015, a alteração apenas da classificação do crédito resultaria em honorários calculados com base no valor integral da unidade; ao passo que a alteração de classe em conjunto com a redução do valor do crédito resultaria em honorários calculados somente sobre a diferença de valores.

Isso tudo em uma falência complexa cujo passivo notoriamente supera muito o ativo, de modo que sequer há previsibilidade sobre o destino das unidades, e sobre *quando* e *se* os credores irão receber algum valor.

Dito isso, o cenário fático e jurídico dos incidentes do Grupo Atlântica já é de forte insegurança jurídica e, caso prevaleça a pretensão da embargante quanto aos honorários sucumbenciais, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação será *kafkaniana* : os credores não tinham como saber dos riscos processuais e vão amargar um prejuízo ainda maior pela decisão de ir à Justiça. Se soubessem antes o que aconteceria, era melhor não terem feito nada. O prejuízo financeiro e emocional com a duração e a incerteza do processo seria menor.

À luz do art. 5º, da LINDB, e art. 8º, do CPC/2015, todo o contexto acima descrito não deve ser ignorado pelo juízo ao aplicar a Lei, e reforça a adequação da equidade como critério justo para fixação dos honorários **no caso concreto**.

Não bastassem todas as particularidades acima, há, ainda, outra que deve ser considerada: o representante da embargante é *um* dos vários advogados que atuaram nos incidentes do Grupo Atlântica a serviço da Administradora Judicial (art. 22, III, n, da Lei n. 11.101/2005).

A propósito, especificamente quanto ao agravo de instrumento que deu origem a estes embargos, sequer há prova da atuação do representante da embargante, já que a contraminuta (fls. 670/674) foi assinada por outros advogados (Drs. Anderson C. Dos Santos, Fábio M. Munhoz, e Paulo R.R. Filho). No caso, o representante da embargante atuou, por período determinado, exclusivamente na origem.

Diante do cenário acima, o direito ao valor dos honorários sucumbenciais não é exclusivo do representante da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante e é necessário esclarecer qual seria a parte dele no referido valor, o que depende da participação dos outros interessados e da Administradora Judicial na discussão sobre os honorários.

Dito isso, a pretensão da embargante exige litisconsórcio necessário (art. 114, do CPC/2015), razão pela qual ela não possui legitimidade para requerer, isoladamente, os honorários sucumbenciais de forma integral.

- **Quanto à previsão do art. 189, caput, da Lei 11.101/2005, relativa à aplicação subsidiária do CPC/2015 para questões não reguladas pela lei especial**

De fato, a questão dos honorários nos incidentes recuperacionais e falimentares não é disciplinada pela Lei n. 11.101/2005, de modo que cabe a aplicação subsidiária do CPC/2015.

Contudo, a aplicação subsidiária do CPC/2015 não deve ser feita ignorando as particularidades dos casos concretos, como pretende a embargante.

Não à toa, o art. 8º, do CPC/2015, determina que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"; e o art. 5º, da LINDB, determina que "Na aplicação da lei, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

- **A distinção entre este caso e a Ação Rescisória n. 2048486-84.2020.8.26.0000;**

A Ação Rescisória n. 2048486-84.2020.8.26.0000 não discutia o valor ou a classificação de crédito em incidente específico de unidade.

Lá, objetivava-se a desconstituição de sentença homologatória de acordo e, em razão da inadequação da via eleita⁵, referido processo foi extinto, sem exame do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015).

Daí porque a aplicação do Tema 1076 ao referido caso não favorece a pretensão da embargante neste caso.

- **A distinção entre este caso e o Incidente n. 0029677-76.2017.8.26.0100;**

Assim como a Ação Rescisória, o Incidente n. 0029677-76.2017.8.26.0100 não discute o valor ou a classificação de crédito em incidente específico de unidade.

Referido incidente trata de pedido de reconhecimento de ineficácia de atos praticados (art. 129, da Lei n. 11.101/2005) e de extensão da falência para a Fidalga Incorporação SPE Ltda.

⁵ Porque sentença homologatória está sujeita à anulação, e não à rescisão (art. 966, § 4º, do CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, ele está em fase recursal, com a pendência do julgamento de sete recursos (cf. fls. 5065/5071 do referido incidente).

A respeito do Empreendimento Fidalga, ele é um dos poucos que possuem patrimônio de afetação, e sua obra está em estágio avançado, paralisada há anos e sofrendo depreciação (cf. Relatório a fls. 3902/3949 do Incidente n. 0036581-49.2016.8.26.0100, relativo à situação do Empreendimento Fidalga).

Dito isso, após um dos recorrentes do incidente de ineficácia sugerir autocomposição, essa possibilidade, na forma de mediação, foi levada aos outros recorrentes e, inclusive, ao demais interessados em unidades do Empreendimento Fidalga (cf. fls. 5027/5028 e 5065/5071 do incidente de ineficácia).

A complexidade da causa envolvendo as unidades do Empreendimento Fidalga e o valor delas foram os parâmetros considerados para estipular a *faixa de remuneração* dos honorários do mediador, a qual, por sua vez, está descrita na Tabela de Remuneração⁶ anexa à Resolução n. 809/2019, deste E. TJ/SP.

Isto é, o valor da unidade não é a base de cálculo do percentual de honorários, mas, sim, uma referência para se chegar a eles. A título de exemplo, segundo a

⁶ Neste ano de 2023, a tabela com valores atualizados é acessível pelo link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/TabelaDeRemuneracao.pdf?d=1675720170849> (Acesso em 06.12.2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida tabela, causas de valor entre R\$ 594.231,01 a 1.188.461,00 resultariam em honorários no valor de R\$ 802,21.

Ainda, os honorários seriam rateados em frações iguais entre todos os interessados por unidade e, pelo fato da mediação ser um procedimento com participação ativa dos interessados, eles teriam maior controle sobre o tempo dele e, conseqüentemente, sobre o valor total dos honorários do mediador.

E, além de terem informações prévias sobre o valor dos honorários e maior participação no procedimento, os interessados não são obrigados a realizá-lo.

Vê-se, então, que a situação dos honorários do mediador no Incidente n. 0029677-76.2017.8.26.0100 é de maior previsibilidade, portanto, é **absolutamente diversa** da situação dos honorários advocatícios sucumbenciais dos incidentes específicos de unidade, nos quais a imprevisibilidade é a regra.

5. Ante o exposto, além de o acórdão não possuir vícios do art. 1.022, do CPC, a serem sanados, estão claras as razões pelas quais o Tema 1076, do C. STJ, não é aplicável ao caso específico dos incidentes relativos ao Grupo Atlântica.

Nítido o efeito infringente, todavia, os embargos de declaração não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

6. Ante o exposto, indefere-se a gratuidade e rejeitam-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator